

## **A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Ana Luiza Oliveira Lavorato Andrada<sup>1</sup>  
Matheus Moraes Ephina<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara, modalidade integral – 9º período.

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara – 10º período.

**RESUMO:** Este artigo busca demonstrar que o Judiciário, especificamente a Justiça Eleitoral, ao julgar a cassação de mandatos eleitorais, deve agir com autocontenção, restringindo-se a seu papel constitucional. Isso se deve pelo sistema em que a sociedade brasileira é construída, o sistema democrático, que pressupõe a vontade popular como protagonista do poder.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito eleitoral. Cassação de mandatos. Soberania popular. Ativismo Judicial.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate that the judiciary, specifically the electoral courts, in judging case of potential removal from elected office, should exercise self-restraint, staying within the bounds of their constitutional role. This is due to the foundation on which Brazilian society is built, which presupposes the popular will as the basis of power.

**KEYWORDS:** Electoral law. Removal from office. Popular sovereignty. Judicial activism.

Abordar o instituto da cassação de mandatos eletivos é, necessariamente, abordar o substrato no qual este se estrutura, qual seja o sistema democrático. Hodiernamente, a democracia em seu aspecto primário tem por escopo “proteger a liberdade do indivíduo enquanto pessoa, estabelecendo os mecanismos da representação política e limites ao poder estatal” (SOARES, 2004, p. 268). Com este pretensioso objetivo, o regime democrático busca alcançá-lo reestabelecendo o detentor do poder soberano estatal, o atribuindo ao povo.

O parágrafo único do art. 1º da Carta Republicana Brasileira assim estabelece: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema democrático semidireto, no qual a soberania popular é exercida por meio de representantes e em alguns casos diretamente.

Este nexos soberania-povo, protagonista de grandes mudanças históricas mundiais, tem de um lado a soberania, elemento constitutivo do Estado que segundo Jellinek é consubstanciada na “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva” (1914, apud BONAVIDES, p.159) e do outro o povo, intrinsecamente ligado ao Estado pela ideia de cidadania e nacionalidade (BONAVIDES, 2001, p.81), sendo também um elemento essencial à formação do Estado moderno.

É preciso, portanto, entender de qual maneira se estabelece a relação entre povo e soberania e de como desta relação é exercida a democracia brasileira, tendo em vista, principalmente, a transformação sofrida pelo conceito político de povo, que no absolutismo de outrora fora considerado objeto e que hoje é visto como sujeito nos regimes democráticos (BONAVIDES, 2001, p.90).

Sendo o povo único detentor do poder soberano, este o delega a um representante eleito democraticamente (vide art. 14 da CF/88) para que o exerça em seu nome, sendo esta autorização e legitimação chamada de representação-formal (CANOTILHO, 2002, P.293) fundada no princípio básico da democracia semidireta, adotada pelo ordenamento brasileiro, qual seja o da representação e autoridade legítima, principal ponto controvertido no que concerne à cassação de mandatos pela justiça eleitoral.

Isto porque, para além da representação-formal, segundo Mário Lúcio Quintão “a força legitimadora do órgão representativo concentra-se também no conteúdo justo de seus atos”, o que caracteriza a representação-material (SOARES, 2004, P.274). Em outras

palavras, não basta apenas à delegação convalidada da soberania, mas o seu exercício de maneira legítima, de forma a observar os fins e interesses do povo. É na defesa desses interesses que a justiça eleitoral brasileira emerge com o papel de construção e (re) significação da democracia constitucional, o qual será analisado a seguir.

Historicamente o processo eleitoral brasileiro foi maculado pela cultura do patrimonialismo, coronelismo e do voto de cabresto, na qual, em certa maneira, compromete diretamente a liberdade de escolha, os reais interesses da sociedade e a isonomia na corrida eleitoral. Desta forma, os constantes e atuais fatores de desequilíbrio sociais presente no seio da sociedade brasileira, contribuíram sobremaneira na manipulação da real vontade popular e conseqüentemente no enfraquecimento da representação-formal exercida mediante o sufrágio universal e o voto direto e livre.

Nesse contexto, faz-se necessária a atuação da Justiça Eleitoral Brasileira, como instituição dotada de certas competências e peculiaridades, exercendo um papel fundamental na busca pela verdadeira soberania popular, resguardando os reais interesses da sociedade e a lisura do processo eleitoral (vide art. 130 da CF/88 e Lei 4.737/1965). Contudo, esta Justiça tem assumido um papel de protagonismos nas relações políticas<sup>3</sup>, tendo em vista principalmente a descrença nas instituições majoritárias, adotando por muitas vezes uma postura contramajoritária, interferindo na escolha da representação política brasileira.

Isto é, a Justiça Eleitoral passou a adotar um Papel “*Contramajoritário dupla face*” (BARCELOS, 2019, p.98), pois, por um lado estamos diante da Judicialização da Política visando regular e resguardar a lisura do processo eleitoral, buscando cada vez mais o fortalecimento da democracia. Enquanto, por outro lado, estamos diante da atual tendência do Ativismo Judicial Eleitoral, transferindo o poder decisório para os membros do Poder Judiciário, usurpando a soberania popular.

Para melhor análise do fenômeno *contramajoritário dupla face*, é preciso uma breve análise hermenêutica adequada à atual ordem constitucional brasileira acerca da judicialização da política e o ativismo da justiça eleitoral. Assim, de forma propedêutica, traçando uma linha conclusiva lógica, insta salientar o conceito de Judicialização com base

---

<sup>3</sup> O TSE cassou 215 políticos por compra de votos, em um universo de mais de duas mil ações examinadas pela Corte sobre o tema, desde que o artigo 41-A da Lei das Eleicoes entrou em vigor. Fonte: <https://tre-pb.jusbrasil.com.br/noticias/128638/tse-cassou-215-politicos-por-compra-de-votos-em-oito-anos>. Acesso em: 28. Jun de 2020.

nos ensinamentos de Kapiszewski e Taylor (2008, apud LIMA, 2011, p.33) que reflete a finalidade do Judiciário em revisar a decisão de um poder político fundamentadamente em valores, princípios e dentro de sua competência Constitucional, atuando de forma proativa na construção e manutenção do estado democrático de direito.

Por sua vez, o termo Ativismo Judicial, segundo Maus (2000, apud LIMA, 2011, p. 34), analisado na perspectiva da atuação do Poder Judiciário além de suas atribuições e competências constitucionais, ao ponto de alterar o *status quo* do cenário político (LIMA, 2011, p.34), culmina na transferência do poder decisório para os membros do Poder Judiciário, usurpando a soberania popular e divergindo do princípio da representação democrática.

É diante de tais digressões, que a ascensão de notoriedade do Poder Judiciário na tomada de decisões deve ser pontuada, bem como, a expansão deste Poder solucionando conflitos no âmbito social, político e jurídico. Tal fenômeno de judicialização das relações sociais, políticas e jurídicas ganhou força no período pós-guerras, na qual a *nova hermenêutica constitucional* (BARROSO; BARCELLOS, p.32) amparada no neoconstitucionalismo e no movimento pós-positivista, busca a garantia de um estado democrático de direito, enfatizando-se na aplicação dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2010, p.106-107).

Todavia, a busca desta garantia de forma acentuada por parte da Justiça Eleitoral, que atualmente assumiu o posto de jurisdição eleitoral em que mais se cassa mandatos de representantes eleitos democraticamente no mundo, acaba por comprometer a vontade livre e própria do eleitor que se quer tutelar, pois, a *decision-making* tem passado, em certos momentos, da vontade das urnas, a uma vontade autocrática dos membros do Poder Judiciário. O que, por sua vez, acaba ocasionando na transformação da judicialização em ativismo judicial. Nestes termos, partindo de standards jurisprudenciais escorados no trinômio potencialidade-gravidade-proporcionalidade, criou-se o fenômeno chamado de “Terceiro Turno”, com a multiplicação de eleições suplementares em todo o território nacional, o que, de certa maneira poderia se considerar um desprestígio da vontade popular.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Eleitoral ao exercer o controle jurisdicional do processo eleitoral e ao solucionar conflitos no âmbito político, deve adotar uma postura axiologicamente de autocontenção, dentro de sua competência Constitucional, atuando de

forma razoável e estável nos critérios adotados nas tomadas de decisão, sob pena de violação da soberania popular, ocasionando um efeito reverso na construção da democracia brasileira, desrespeitando o princípio da representação democrática.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Guilherme Rodrigues Carvalho. **Crítica Hermenêutica do Direito Eleitoral: O julgamento da Chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral**. 2019. 288 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – Unidade acadêmica de pesquisa e pós-graduação programa de pós-graduação em Direito nível Mestrado, São Leopoldo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n.23, p. 25-65. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001 *apud* JELLINEK, G. **Allgemeine Staatslehre**. 3. ed., Berlin, 1914.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.737**, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm).>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011 *apud* MAUS, Ingeborg. **O judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Novos Estudos CEPBRAP, n° 58, novembro, p. 183-202, 2000.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011 *apud* KAPISZEWSKI, Diana; Taylor Matthew. **Doing Courts Justice?: Studying Judicial Politics in Latin America**. Perspectives on Politics, dezembro, 2008.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral.** 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: introdução.** 2. ed rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004